



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.169, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa “Leitura que Cura”, que dispõe sobre a criação, manutenção e incentivo à implantação de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos e filantrópicos conveniados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

CULTURA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa “Leitura que Cura”, que dispõe sobre a criação, manutenção e incentivo à implantação de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos e filantrópicos conveniados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa “Leitura que Cura”, com a finalidade de promover a humanização do cuidado em saúde, o estímulo cognitivo e emocional de pacientes e acompanhantes e a valorização da leitura como instrumento terapêutico e de reabilitação psíquica e social.

Art. 2º O Programa tem como princípios:

I – o reconhecimento da leitura como prática de promoção da saúde mental e emocional;

II – a integração entre cultura, educação e saúde, como meio de ampliar o bem-estar e reduzir o sofrimento psicológico;

III – a democratização do acesso ao livro, à informação e à literatura como direito social e cultural;

IV – a humanização do ambiente hospitalar e dos espaços de atenção à saúde;

V – o estímulo à empatia, à escuta ativa e à convivência solidária entre pacientes, familiares e profissionais de saúde.

**CAPÍTULO I — DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA**

Art. 3º O Programa “Leitura que Cura” será implementado de forma progressiva nas seguintes unidades:

I – hospitais públicos e filantrópicos conveniados ao SUS;

II – unidades básicas de saúde (UBS) e policlínicas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- III – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e CAPS-AD;
- IV – centros de reabilitação física, auditiva e visual;
- V – clínicas da família e unidades de pronto-atendimento (UPA).

Parágrafo único. A implantação poderá ocorrer por meio da criação de bibliotecas fixas, mini bibliotecas modulares, salas de leitura terapêutica, bibliotecas móveis ou estações de leitura itinerantes, conforme a estrutura e a capacidade de cada unidade.

**CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Art. 4º São objetivos do Programa “Leitura que Cura”:

- I – proporcionar acesso gratuito a livros, revistas, quadrinhos e materiais educativos em ambientes de saúde;
- II – promover atividades de mediação de leitura, contação de histórias, leitura assistida e leitura em voz alta;
- III – apoiar o tratamento de saúde mental e física por meio da biblioterapia e da literatura humanizada;
- IV – reduzir índices de ansiedade, depressão e estresse em pacientes hospitalizados e familiares;
- V – fomentar parcerias entre o SUS, instituições culturais, editoras, universidades, ONGs e fundações privadas;
- VI – incentivar o voluntariado literário e o envolvimento de profissionais da educação, bibliotecários e terapeutas ocupacionais em ações integradas de leitura e saúde.

**CAPÍTULO III — DA IMPLEMENTAÇÃO E PARCERIAS**

Art. 5º A execução do Programa ficará sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cultura, o Ministério da Educação, universidades públicas e privadas, e entidades do terceiro setor.

§1º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias público-privadas (PPPs) para a implantação, manutenção e atualização das bibliotecas e espaços de leitura.

§2º Serão priorizadas unidades localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social, bem como aquelas voltadas à saúde mental e reabilitação.

§3º As ações poderão ser integradas a programas federais existentes, como o Programa Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

(HumanizaSUS) e o Programa Nacional do Livro e Leitura (PNLL).

**CAPÍTULO IV — DA GESTÃO E MONITORAMENTO**

Art. 6º Será criado o Cadastro Nacional de Bibliotecas em Unidades de Saúde (CNBUS), sob a coordenação do Ministério da Saúde, com as seguintes atribuições:

- I – mapear as unidades de saúde participantes do Programa;
- II – registrar acervos físicos e digitais disponíveis;
- III – monitorar indicadores de impacto social, cultural e terapêutico;
- IV – avaliar a efetividade das ações de leitura em contextos hospitalares e psicossociais.

Art. 7º Cada unidade participante deverá designar um Coordenador de Leitura e Humanização, responsável por organizar o acervo, planejar atividades de leitura e promover a articulação com bibliotecas públicas e escolas da região.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir o Selo Nacional “Unidade de Saúde Amiga da Leitura”, destinado a reconhecer e premiar as unidades que se destacarem na implementação e gestão do Programa.

**CAPÍTULO V — DO FINANCIAMENTO**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

§1º O Programa poderá receber recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – convênios com entes federativos;
- III – doações de editoras, fundações, universidades e pessoas jurídicas de direito privado;
- IV – fundos de incentivo à leitura, cultura e saúde;
- V – campanhas públicas de arrecadação de livros e equipamentos.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar o uso de incentivos fiscais para empresas que contribuírem com a implantação ou manutenção das bibliotecas e espaços de leitura terapêutica.

**CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa “Leitura que Cura”, voltado à criação e manutenção de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e hospitais públicos ou filantrópicos conveniados. A iniciativa parte do reconhecimento científico, social e humano de que a leitura é um instrumento poderoso de acolhimento emocional, reabilitação cognitiva e humanização do cuidado.

Estudos contemporâneos comprovam os impactos positivos da leitura sobre a saúde mental e física. Pesquisas da University of Sussex (Reino Unido, 2022) demonstram que seis minutos de leitura reduzem em até 68% os níveis de estresse, superando atividades como ouvir música ou caminhar. Outras investigações, realizadas por instituições como a Harvard Medical School (2023) e a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021), apontam que a prática regular da leitura estimula as conexões neurais responsáveis pela empatia, concentração e regulação emocional, sendo um coadjuvante eficaz no tratamento de quadros de depressão, ansiedade e doenças crônicas.

No Brasil, experiências isoladas em hospitais e unidades do SUS já indicam resultados expressivos. Iniciativas como o projeto “Leia Comigo”, desenvolvido no Hospital das Clínicas de São Paulo, e o programa “Livros Livres”, implementado em hospitais do Paraná, revelam que a leitura terapêutica contribui para melhorar a adesão ao tratamento, reduzir sintomas de ansiedade e humanizar o ambiente hospitalar. Entretanto, tais ações permanecem desarticuladas, sem diretrizes nacionais que garantam continuidade, expansão e integração com as políticas públicas de saúde e cultura.

O Programa “Leitura que Cura” propõe preencher essa lacuna com uma política estruturada, inovadora e interministerial, envolvendo os Ministérios da Saúde, da Cultura e da Educação, além de universidades, editoras, bibliotecas públicas e organizações da sociedade civil. O objetivo é integrar cultura e cuidado como elementos indissociáveis de uma política de saúde pública moderna e humanizada.

A leitura, quando introduzida em espaços de cuidado, atua como uma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

terapia de baixo custo e alto impacto. Promove o alívio de sintomas emocionais, estimula o pensamento positivo, amplia o repertório cultural e proporciona um espaço simbólico de esperança e reconstrução. Essa abordagem é especialmente importante em ambientes de internação prolongada e centros de saúde mental, onde o isolamento, o medo e a ansiedade comprometem o processo de recuperação.

Além dos benefícios clínicos e psicológicos, o programa contribui para a democratização do acesso à leitura e à cultura, fortalecendo o princípio constitucional do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, e no art. 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A proposta também se alinha às diretrizes do Programa Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS (HumanizaSUS) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 4) da Agenda 2030 da ONU, que tratam do direito à saúde integral e à educação de qualidade.

Do ponto de vista técnico, o projeto prevê instrumentos concretos de execução e monitoramento, como a criação do Cadastro Nacional de Bibliotecas em Unidades de Saúde (CNBUS), que permitirá o mapeamento e avaliação das ações implementadas. Prevê ainda a instituição do Selo Nacional “Unidade de Saúde Amiga da Leitura”, que reconhecerá boas práticas e estimulará a participação de instituições públicas e privadas.

Em um país onde a saúde pública enfrenta desafios históricos de humanização, a leitura surge como uma estratégia comprovadamente eficaz, sustentável e socialmente transformadora. A criação de espaços de leitura em unidades do SUS e CAPS não é apenas uma política cultural, mas uma política de saúde preventiva e terapêutica, que amplia a visão do cuidado para além do corpo físico, alcançando mente, alma e dignidade.

Por essas razões, o Programa “Leitura que Cura” representa uma iniciativa de alta relevância social e humanitária, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e do direito à cultura. Sua aprovação significará um avanço civilizatório no modo de compreender o tratamento e o bem-estar no Brasil — porque ler também é cuidar, e cuidar é curar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/10/2025 20:12:36.647 - Mesa

**PL n.5169/2025**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253126140900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 3 1 2 6 1 4 0 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**